

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 1443/89

INTERESSADO : CENTRO DE HABILITAÇÃO, FILOSOFIA E CULTURA/ CAPITAL

ASSUNTO : Autorização de funcionamento de Curso Supletivo - Modalidade QP-IV - Transações Imobiliárias junto à EPSG "Profº Chafic Jábali"/Capital

RELATORA : Consª Maria Clara Paes Tobo

Aprovado em 14/11/90

PARECER 0903/90

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1.1 - Através de requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, o representante da entidade mantenedora da Escola de 1º e 2º Graus "Profº Chafic Jabali" - Unid. I, sediada na Rua Irmãos Pilla, 144, Tucuruvi, nesta Capital, solicita, com fundamento no artigo 33 da Deliberação CEE 26/86, autorização para instalação e funcionamento naquela unidade escolar, do Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Transações Imobiliárias, com adoção da "metodologia do ensino individualizado" (fls. 02).

1.2 - Para instruir a solicitação, foram anexados xerox dos seguintes documentos:

- Estatuto Social da entidade mantenedora (fls. 6/23);

- CGC da entidade mantenedora (fl.24);

- atestados de idoneidade da entidade, expedidos pelas agências bancárias - Nacional e Mercantil (fls. 25/26);

- Requerimento nº 2573, de 1984, do Deputado Augusto Toscano, solicitando consignar em Ata da 173ª Sessão Ordinária da Assembléia legislativa, um voto de congratulações com o Centro de Habilitação, Filosofia e Cultura - Chafic", pela inauguração de sua unidade de Educação Infantil (fl. 27);

- croquis da localização do prédio e das instalações a serem utilizadas (fls.28/29);

- certificado de Regularidade da Edificação e Atestado de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado (fls 30/32);

- Portarias de autorização dos cursos que mantêm em funcionamento (fls 29/33)..

1.3 - Das fls 55 às 108, foi anexado o Plano para o Curso pretendido, bem como o adendo ao Regimento Escolar da Unidade interessada.

1.4 - Através da Informação ETES Nº 214/89, de 24/11/89, foi proposto o encaminhamento da solicitação, à 4ª DE - Capital, para sua manifestação, uma vez que o pedido fora protocolado diretamente no Conselho Estadual de Educação (fl.109).

1.5 - Em 07/12/89, o Delegado de Ensino daquela DE, através de Portaria específica, designou Comissão de Supervisores de Ensino, para vistoriar o local, bem como proceder análise da documentação apresentada (fl.112).

1.6 - De acordo com xerox de termos de visitas realizadas, em 14/12/89 e 03/1/90, algumas solicitações foram formuladas e, das fls. 117 à 130, foram anexados os documentos e ou esclarecimentos necessários.

1.7 - A Comissão de Supervisores de Ensino, analisando a documentação entregue pela Escola, e depois de vistoriar as instalações, concluiu que a mesma possui "condições físicas e materiais para a instalação do Curso pretendido, não tendo emitido opinião sobre o mérito do pedido, uma vez que o considerou como "experiência pedagógica", sugerindo um encaminhamento ao CEE.

1.8 - A DRECAP-1 apenas encaminhou o processo sem manifestação quanto a sua aprovação ou não.

1.9 - A COGSP, analisando os autos, pronunciou-se contrariamente ao solicitado, fundamentando seu parecer em: "esta Coordenadoria julga importantes algumas considerações sobre a metodologia explicitada no Plano de Curso. Segundo o que consta do referido documento será "empregada a instrução personalizada através de Unidades de Estudo, planejadas para facilitar a aprendizagem do aluno por si mesmo". Para cada aluno ou candidato (como é mencionado em fl.58) será elaborado um "plano de curso" que leve em conta os conhecimentos adquiridos de forma assistemática.

O Plano de Curso menciona a "Orientação" (que trabalha junto com o aluno), mas não detalha a forma de acompanhamento. Também, de acordo com a proposta, serão utilizados o estudo dirigido e outras técnicas pedagógicas. A matrícula será efetuada por componente curricular e a não-obrigatoriedade da frequência diária será substituída por alternativas oferecidas (fl. 58). O P.C. não menciona quais seriam essas alternativas, qual a forma de controle e quais profissionais do ensino seriam envolvidos. A carga horária obrigatória não é definida por antecipação, de acordo com a proposta, e, também fica sem definição o cumprimento das 1280 horas previstas no Parecer CEE 61/76, que institui o currículo da Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias. A avaliação será efetuada ao final de cada unidade, devendo o aluno apresentar um rendimento igual ou superior a 7.0 (sete) numa escala de notas de 0 (zero) a 10 (dez). Ao final de cada série de unidades que corresponde ao conteúdo total de um componente curricular, haverá uma avaliação final (fl.62). O aluno aprovado na série de unidades de estudos que constitui o conteúdo de um componente curricular receberá o Atestado de Eliminação correspondente(fl. 63).

O pedido em questão foi feito com fundamento no artigo 33 da Deliberação 23/83, cujo texto é o seguinte: "O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao Ensino Supletivo, com regimes diversos dos fixados nessa Deliberação".

Como já foi visto, o Plano de Curso menciona a metodologia empregada, mas não desce a minúcias com referência à forma de acompanhamento da aprendizagem, às alternativas que poderão substituir a frequência diária obrigatória. A legislação prevê que "nos cursos com aferição no processo, a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade" (artigo 7º da Delib. CEE 23/83). Na situação apresentada, os alunos serão avaliados mediante provas, o que por certo demandará  
especial  
dedicação

do serviço de supervisão para controle e acompanhamento das atividades referentes ao Curso pretendido. As autoridades da 4ª DE preocuparam-se em verificar o atendimento à legislação no que se refere às condições físicas e materiais da Escola em questão. Não se aprofundou a Comissão de Supervisores na problemática do acompanhamento das atividades que, para um funcionamento exemplar do Curso, deverá ser realizado, dia a dia, evitando-se dessa forma que a falta de coordenação leve à desorganização ou tome o processo demasiadamente simples, fazendo com que a prestação de provas constitua-se no único objetivo do Curso.

Cabe ressaltar que essa nossa preocupação procede, tendo em vista relatórios fundamentados elaborados pelos supervisores da 13ª DE, responsáveis pelo acompanhamento de idêntica experiência pedagógica realizada pelo Colégio "Pré-Pan". As dificuldades apresentadas pela Delegacia de Ensino acabaram por determinar, s.m.j., a decisão do CEE (inserida no Parecer 1231/87) no sentido de que não fosse renovada a experiência pedagógica mantida pela escola citada. Especialmente essa dificuldade de acompanhamento, e nosso entendimento de que a forma de avaliação proposta deva ser processo exclusivo do Estado, através dos Centros de Estudos Supletivos, nós levam a um pronunciamento contrário à experiência pedagógica apresentada, ainda que fosse comprovada grande demanda para o referido Curso. Tal demanda poderia ser atendida através dos exames supletivos profissionalizantes realizados por esta Secretaria, como vem acontecendo, já que, para os exames do corrente semestre - Habilitação em Transações Imobiliárias - estão inscritos, conforme informações obtidas, 3502 candidatos, sendo 1718 do interior e 1784 da Capital do Estado.

## 2 - APRECIÇÃO:

2.1 - Considerando o disposto no Artigo 33 da Delib. CEE 23/83, ou seja:

- O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao Ensino Supletivo, com regimes diversos dos fixados nessa Deliberação".

solicita o Centro de Habilitação, Filosofia e Cultura - Chafic a competente autorização para instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena em Transações Imobiliárias via Ensino Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional IV, com metodologia de ensino individualizado, junto à EPSG "Prof. Chafic Jábali" nesta Capital.

2.2 - A análise dos autos permite constatar que, embora minucioso o Plano de Curso, procede a preocupação da COGSP (item 1.9 do Histórico) no que se refere à falta de acompanhamento do funcionamento do Curso e a sua necessidade, para que o que porventura pudesse vir a ser autorizado como "experiência pedagógica" efetivamente assim se desenvolvesse de fato; um sistema de acompanhamento permanente e sistemático é a viga mestra para o sucesso de qualquer experiência pedagógica.

2.3 - Ademais, e de se ressaltar que o número de unidades de estudo indicado para cada componente curricular, não confere, com os tópicos indicados nos conteúdos programáticos. Exemplificando:

Organização e Técnica Comercial - de acordo com o quadro curricular serão desenvolvidas seis (6) unidades de estudo e ao discriminar seus conteúdos, verifica-se que são em número de cinco(5).

2.4 - Concluindo, à vista do exposto, do parecer das autoridades preopinantes e, considerando os critérios que devem nortear a ação deste Colegiado quando da aprovação de experiências pedagógicas, conforme Parecer CEE 927/89, julgo equivocado aprovar-se o pedido da Escola, seja por insuficiência de elementos nos autos que confirmem a necessidade e a especificidade da proposta apresentada, seja pela ausência de sistema de acompanhamento.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o pedido de autorização de funcionamento de Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - , Habilitação Plena em Transações Imobiliárias, junto à EPSG "Prof. Chafic Jábali", 4ª DE. da Capital - DRECAP-1; como experiência pedagógica (artigo 64 da Lei 5692/71).

São Paulo, 24 de setembro de 1990.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA CLARA PAES TOBO  
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 14 de Novembro de 1990.

a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente